Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0007792-97.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Requerido: Master Automação Industrial São Carlos Ltda EPP

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de credito tributário, movido pela Fazenda Pública Municipal de São Carlos, nos autos da ação de falência, diante de seu crédito no valor de R\$26.451,89.

Juntou documentos às fls. 03/23.

O Administrador Judicial se manifestou (fls. 27/29), alegando que seja apresentado novo demonstrativo de cálculo a ser elaborado de acordo com a Lei 11.101/2005.

O habilitante se manteve inerte (fl. 34).

Manifestação intempestiva às fls. 41/42.

O Administrador Judicial e o Ministério Público concordaram com a habilitação pretendida (fl. 111/112 e 119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

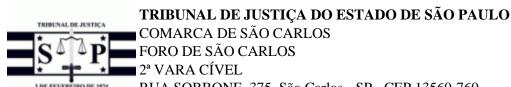
Julgo no estado.

A Fazenda Pública Municipal de São Carlos ajuizou habilitação de crédito nos autos da ação de falência, pretendendo a habilitação de seu crédito tributário.

O Município pretende habilitar crédito de caráter fiscal na presente ação de falência. Tratando-se de falência, e não recuperação judicial, possível a utilização deste meio para a habilitação pretendida.

Neste sentido o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. (...) 2. Os arts. 187 e29, da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito



RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.52202, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. (...) (STJ. REsp 1103405 MG 2008/0244823-0. SEGUNDA TURMA. Julgado em 02/04/2009 e publicado em 27/04/2009. Relator Ministro CASTRO MEIRA)

Como bem salientado pelo administrador judicial o artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data decretação da falência como termo limite para a atualização monetária dos créditos. Tendo, os cálculos, sido refeitos, observando as disposições legais, nada há que se modificar.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito fiscal em favor de Fazenda Pública Municipal de São Carlos , no valor de R\$19.347,97, tendo como devedora Master Automação Industrial São Carlos Ltda EPP, no quadro geral de credores, a ser classificado como crédito fiscal, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da falência,cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA